



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.003795/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.601 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente RELIPEL EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/03/2005

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. No caso, o contribuinte não teve êxito em comprovar documentalmente que os adquirentes de seus produtos haviam se habilitado para usufruir da suspensão, tampouco apresentou declarações idôneas de tais clientes, descumprindo as formalidades exigidas para fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para manter o lançamento em relação a: (a.1) declarações não apresentadas, (a.2) ou declarações que se referem a produto distinto daquele saído com suspensão, e (a.3) declarações com data posterior à da fruição da suspensão, havendo ou não reconhecimento de firma; (b) por unanimidade de votos, para afastar o lançamento em relação ao período de apuração de agosto de 2004, em função de decadência; e (c) por voto de qualidade, para manter o lançamento em relação a eventuais declarações apresentadas até a data da fruição da suspensão, inclusive, quer tenham sido autenticadas ou não, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Redator Designado *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares,

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 4ª Turma, da DRJ/SDR, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre Auto de Infração, lavrado pela DRF/Limeira, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos a períodos de apuração entre abril de 2004 e março de 2005.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 06 e seguintes) de R\$ 219.404,25 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 529.237,67 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

- (a) Foi apurada a falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão, em relação aos produtos classificados nos códigos 3920.20.19, 3921.90.11 e 3921.90.19;
- (b) Consta do termo de constatação fiscal, fls. 42 a 44, que o sujeito passivo realizou vendas (CFOP 5101 e 6101) de produtos com código TIPI 3920.20.19, 3921.90.11 e 3921.90.19 em desacordo com o artigo 29, da Lei Federal 10.637/2002:
 - 1. empresas adquirentes enquadradas na sistemática do Simples, relacionadas às fls. 45/51,
 - 2. Falta de apresentação de declaração de preponderância da produção, em relação aos adquirentes com CNPJ 00.274.956/0001-81, 77.866.754/0001-53, 05.804.728/0001-90, 44.264.604/0001-10, 01.797.934/0001-69, 05.573.930/0001-58, 86.619.905/0001-60, 04.738.067/0001-89 e 18.467.563/0001-50;
 - 3. Não apresentou DIPJ: empresa adquirente 52.045.986/000110;
 - 4. Apresentaram DIPJ inativa: empresas adquirentes 32.256.448/0001-67 e 54.431.457/0001-80; e
 - 5. Adquirente pessoa física 675.965.179-00.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 31/01/2011 (fls. 94), e interpôs impugnação, em 04/03/2011 (fls. 96 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

Esclareça-se que a ausência de destaque de IPI nas notas fiscais, em nada prejudicou o fisco, uma vez que não houve crédito na pessoa dos adquirentes, sendo assim, o IPI foi cobrado em etapa seguinte da cadeia produtiva; Não deve ser penalizada, pois apenas cumpriu a legislação e se orientou por documentos oficiais de seus clientes. Se estes estiverem equivocados, então que seja cobrado de cada um deles, pois foram eles que obtiveram benefícios com a suspensão;

Outro ponto que merecer ser observado é que a lei da suspensão (ou de sua restrição) do IPI foi elaborada para casos específicos, (como os dos adquirentes) casos estes em que não se enquadra a impugnante;] Pelos documentos anexados à presente (declarações dos clientes declarando a suspensão do IPI a que fazem direito) chega-se à conclusão que a impugnante nada mais fez do que cumprir com sua obrigação ao mencionar o motivo da suspensão e conservando as correspondências de seus clientes à disposição do Fisco;

Requer a observância obrigatória do princípio da verdade material, na medida em que se trata de processo administrativo fiscal que visa a verificação de documentos de adquirentes de mercadorias fabricadas pela impugnante, os quais afirmaram através de documentos (datados e assinados) que tinham direito ao benefício fiscal da suspensão do IPI.

MULTA CONFISCATÓRIA:

O valor da multa aplicada não guarda nenhuma proporção com a infração cometida, embora, os fatos relatados no Auto de Infração mantenham alguma relação ao que foi relatado pelo Auditor Fiscal, a multa aplicada foi excessiva, configurando assim, o confisco, o que é vedado pela nossa Constituição Federal, pela decisão prolatada pelo STF, e ainda decisão tomada no controle difuso de constitucionalidade conforme de provará a seguir.

Assim, deverá ser reconhecida a natureza absolutamente confiscatória da multa punitiva aplicada, que fere gravemente alguns princípios do Direito Administrativo, a saber, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implícitos na Constituição Federal e expressos na Lei 9.784/99; Diante de todos os fatos alegados, bem como da intransigência e desproporcionalidade da multa aplicada, e ainda, das decisões que julgam ser confiscatória a multa de 75%, requer-se revisão da penalidade aplicada.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 15-31.875 (fls. 482 e seguintes), exarado pela 4ª Turma, da DRJ/SDR, em 06/03/2013, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 26/03/2013, por meio do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 31/03/2005

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. REGIME DE SUSPENSÃO DO IPI. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. O disposto no inciso I do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, veda a aplicação da suspensão do IPI, nos casos previstos na referida Instrução Normativa, às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

SUSPENSÃO DO IPI.

O mecanismo de suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se dirige à pessoa física, mas aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na Impugnação. Em sessão de 26/07/2018, esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) promova a verificação se a Recorrente declarou em DCTF débitos de IPI no período de abril a novembro de 2004; (ii) promova a verificação junto às demais unidades da RFB se os adquirentes cuja declaração apresentada na impugnação já haviam comunicado às respectivas unidades de sua circunscrição sobre sua condição prevista no artigo 17, da IN SRF 296/2003, antes das aquisições com suspensão que foram objeto do presente lançamento; e (iii) planilha em que informe as notas fiscais da Recorrente emitidas com suspensão cujo período os fornecedores já tinham emitido o comunicado no ano-calendário anterior.

Diante disso, os autos foram baixados para instrução pela unidade de origem, resultando no relatório de diligência que, em síntese, concluiu que:

- (i) Houve débito declarado em DCTF, em agosto/2004, no valor de R\$ 6.977,79.
- (ii) Nenhum dos adquirentes havia comunicado à RFB sua adoção pela suspensão do tributo previsto no artigo 17, da IN SRF 296/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado *Ad Hoc*

O voto a seguir, assim como o relatório retro, foi retirado da pasta de arquivamento da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, onde foi depositado na sessão de julgamento pelo Conselheiro Tiago Guerra Machado, que não mais compõe o colegiado, atualmente. Daí a necessidade de registro da formalização por este redator, designado *Ad Hoc*.

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Preliminar de Decadência

A Recorrente, em sede de recurso, ressalta que teria havido decadência no período compreendido entre abril e novembro de 2004, haja vista que a notificação do presente lançamento fora efetuada em 08/12/2009, e que não houve imputação de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, § 4º.

Contudo, não aponta se houve ou não pagamento do imposto do período em que alega decadência. Sem isso, não há como examinar se a decadência realmente se opera, em função do que dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN. Em virtude disso, foi realizada diligência a fim de que se verificasse se teria ocorrido débito de IPI no período a que a Recorrente alude a ocorrência de decadência.

De fato, no mês de agosto de 2004, houve débito declarado de IPI, razão pela qual a decadência deve operar nesse período, de modo que deve ser acolhido nesse particular o Recurso Voluntário. Quanto aos demais períodos de apuração suscitados pela Recorrente, não havendo débitos declarados, é de se manter o lançamento, consoante o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Do Mérito

No que tange ao mérito, remanesce a discussão quanto à compreensão de qual trâmite deve ser seguido pelo contribuinte para usufruir da suspensão prevista no artigo 29, da Lei Federal 10.637/2002. Assim dispõe o referido art. 29:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...).

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - Atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - Declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A Instrução Normativa 296/2003, com as alterações da IN SRF 342/2003 veio a regulamentar a matéria em seu artigo 17 e seguintes:

“Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código

2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

(...)

Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com incidência do imposto.” (grifo nosso)

No entendimento da DRJ, quanto às declarações apresentadas pela Recorrente, não é possível concluir que tenham sido efetivamente emitidas em data anterior às saídas que foram glosadas.

Vejam que a Recorrente não impugna no seu Recurso, nem apresenta novos fatos para desconstituir a afirmação da DRJ. Todavia, entendendo o argumento da Recorrente de que não era exigido que as declarações tivessem que ser registradas oficialmente, enquanto a própria Fazenda Nacional já criar sistema de controle com a previsão no parágrafo terceiro, do artigo 17, da citada Instrução Normativa.

Baseado nisso, e tendo em vista o princípio da verdade material, essa Turma, à época do primeiro julgamento, entendeu pela necessidade de diligência, a fim de se verificar se os clientes da Recorrente haviam se habilitado perante a RFB para adquirir os produtos produzidos pela Recorrente com a suspensão do imposto.

Todavia, o relatório da diligência afirma, após circularização às demais unidades da RFB, que nenhum dos adquirentes citados na impugnação e recurso voluntário possuem a habilitação a que alude o artigo 17, da IN SRF 296/2003.

Assim, como a única possibilidade de reforma do lançamento estava atrelada a tal comprovação, que restou infrutífera conforme conclusão da diligência - não refutada pela Recorrente - é de se concluir que as alegações do Recurso Voluntário carecem de sustentação fática.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para afastar o lançamento em relação ao período de apuração de agosto de 2004, em função de decadência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-006.601 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003795/2009-38